



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13654.000048/95-09  
**Acórdão** : 203-03.899  
  
**Sessão** : 16 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 99.275  
**Recorrente** : JOÃO DELFINO GUIMARÃES - ESPÓLIO  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRT**  
- Constatado, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido, e, não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm previsto na legislação para aquele município. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO DELFINO GUIMARÃES - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacílio Bantas Cartaxo  
**Presidente**

Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

/OVRS/ GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13654.000048/95-09

**Acórdão** : 203-03.899

**Recurso** : 99.275

**Recorrente** : JOÃO DELFINO GUILMARÃES - ESPÓLIO

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado duas vezes seguidas por esta Câmara, sendo a última na Sessão de 04 de dezembro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem solicitasse da EMATER - MG alguns esclarecimentos sobre os Documentos de fls. 32/33 e desse outras informações.

Todas as solicitações feitas ao julgador singular foram respondidas e se encontram às fls. 51.

A fim de que os Membros deste Colegiado tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório e voto anterior.

É o relatório.

*RP*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13654.000048/95-09

Acórdão : 203-03.899

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Depois da realização de duas diligências solicitadas por nós para que todas as dúvidas fossem dirimidas, temos a certeza de podermos julgar o mérito desta lide.

Embora o município e o VTN declarados pelo contribuinte sejam diferentes dos constantes no brilhante voto prolatado pelo Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, o mérito argüido e a decisão recorrida, naquele processo, são os mesmos deste ora em julgamento.

Portanto, como se trata da mesma matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 203-03.065, da lavra do ilustre Conselheiro acima citado:

“O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 208,47 por hectare (IN SRF nº 42/96). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de R\$ 2.331,96, mais de 10 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13654.000048/95-09**

**Acórdão : 203-03.899**

elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTN mínimo fixado pela autoridade administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 42/96 para o município de Ouro Preto - MG.”

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor do ITR/94 lançado, devendo-se considerar para a base de cálculo do novo lançamento o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm de 226,47 UFIRs ( Município de Carrancas - MG ), atendendo, assim, o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, conforme informação contida no Documento de fls. 51.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

  
RICARDO LEITE RODRIGUES